



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.007892/2003-57
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-000.583 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 6 de julho de 2011
Matéria PIS
Recorrente JAYSA - JATAY PEDROSA AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CONCOMITÂNCIA ENTRE AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA.

Tendo sido proferida decisão judicial que determina a compensação de tributos pelo sujeito passivo, não há concomitância, mas simples discussão acerca do cumprimento de decisão judicial.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer que não há concomitância, devolvendo os autos à DRJ para, após o necessário encontro de contas, proceder à análise do mérito, inclusive verificando se o crédito não está também sendo executado judicialmente. Vencido o Conselheiro Regis Xavier Holanda que não conhecia do recurso por reconhecer a existência de concomitância judicial, condicionando a cobrança do crédito à observância dos efeitos da tutela judicial.

Regis Xavier Holanda- Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi- Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Tatiana Midori Migiyama, José Fernandes do Nascimento e Solon Sehn.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte epigrafado contra o Acórdão **08-15878** de 30 de julho de 2009, de lavra da 4ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Fortaleza/CE.

Em momento prévio à análise das motivações recursais, é conveniente que sejam revisitados os atos e fases processuais já superados.

Por bem resumir a controvérsia até a respectiva fase processual, tomo emprestado a descrição fática lançada no acórdão da instância *a quo* acima referido (fl. 63/64 dos autos):

Em face do contribuinte acima identificado foi efetuado lançamento tributário da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), As fls 7/15, com fatos jurídicos tributários no ano de 1998. O lançamento resultou de auditoria interna realizada sobre a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) apresentada pelo contribuinte, tendo sido apurado falta de recolhimento da contribuição, uma vez que o processo judicial utilizado para compensar as contribuições pertenceria a outro CNPJ (Ação Ordinária nº 97.0016871-9). O crédito tributário formalizado perfaz o montante de R\$ 280.397,29, já computados juros de mora e multa de ofício.

2. Cientificado da exigência fiscal em 08.08.2003 (fl. 49), o contribuinte apresentou impugnação em 03.09.2003 (fls. 1/4), requerendo a improcedência do lançamento sob o argumento de que compensara a contribuição com crédito oriundo de decisão judicial. Nos termos da tutela concedida, o crédito pleiteado tem origem no recolhimento a maior a título do extinto PIS, recolhido nos termos dos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. As fls. 42/44, juntou cópia da decisão, cujo dispositivo está assim redigido: "... ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA reclamada para autorizar a compensação dos valores pagos, indevidamente, para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS), ficando, pois, suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV, CTN)". No processo judicial figura como requerente a pessoa jurídica STUDART & CIA LTDA, que, segundo o impugnante, trata-se da própria JAYSA — JATAY PEDROSA AUTOMÓVEIS LTDA. É que, mediante alteração contratual As fls. 40/41, teria ocorrido uma mudança, em 20 de janeiro de 1998, do nome empresarial ligado ao CNPJ 07.198.161/0001-80.

Ao analisar a impugnação oposta à ação fiscal, a 4ª. Turma da DRJ de Fortaleza/CE entendeu pela procedência parcial do lançamento tributário, refutando na sua maioria os argumentos expendidos na peça defensiva do sujeito passivo.

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998

Ementa: PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO REQUERIDA JUDICIALMENTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO; IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A discussão judicial acerca do direito de compensação de indébito com débitos posteriormente objeto de lançamento tributário importa a renúncia ao processo administrativo para ver apreciada pertinente impugnação.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 1998

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Lançamento Procedente em Parte

Em seu **Recurso Voluntário** (fls. 80-87), que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra o acórdão *a quo*, pelo qual reitera os argumentos já aduzidos por ocasião da sua impugnação inicial.

No mais, o Recorrente arremata sua peça recursal pugnando pelo reconhecimento da ocorrência do instituto da compensação tributária, uma vez que, já foi reconhecida em sentença judicial transitada em julgado, afirmando que “uma vez que a sentença judicial do processo nº. 97.0016871- 9, transitou em julgado, cabe, portanto, ao Fisco, o devido cumprimento judicial que condenou a Fazenda Nacional a ressarcir o ora recorrente, em forma de compensação, os valores recolhidos indevidamente a título de PIS. Desse modo a compensação do crédito tributário referente ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS), correspondentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trim/1998, informados no referido processo são legais e devem ser acatados pelos nobres julgadores no sentido de julgar totalmente IMPROCEDENTE o auto de infração nº. 0005168 e o seu consequente arquivamento.”

Os autos então seguiram ao CARF para conhecimento e julgamento da referida manifestação recursal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento de revisão de lançamento tributário, passa-se ao voto.

Voto

Conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi, Relator

O recurso se mostra admissível quanto à sua tempestividade. Além disso, ausentes quaisquer outros pontos preliminares, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o lançamento contestado resultou da inadimplência do PIS do exercício de 1998.

O Recorrente pretende anular o auto de infração pelo reconhecimento da compensação que ele houvera efetuado ao longo do ano de 1998, a qual, por sua vez, fora negada pela decisão recorrida sob o argumento de haver concomitância com a ação judicial na qual o Poder Judiciário autorizou a compensação.

No que tange ao argumento do cancelamento do auto de infração por conta de autorização judicial para a compensação dos tributos, assiste razão ao Recorrente.

O Recorrente aduz que ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará pleiteando autorização para compensar os débitos referentes à contribuição para o PIS dos 4 trimestres do ano de 1998. Acrescenta e carrega nos autos deste processo (fls. 42/44) cópia da decisão judicial que, em sede de antecipação de tutela, autorizou, antecipadamente, a compensação dos tributos – e que mesmo cientificada do processo, a Receita Federal lavrou o auto de infração em tela.

Não há que se deixar de reconhecer a manifestação do contribuinte, pois a discussão que se faz não é quanto à permissividade ou não da compensação, pois esta foi autorizada através de processo judicial, devendo ser acatada a decisão lá proferida – o que inexoravelmente conduz ao reconhecimento da improcedência do auto de infração em curso. Pois, o auto de infração foi consubstanciado pela inadimplência do tributo por não ter a Receita Federal reconhecido a identidade do sujeito passivo do tributo como o autor daquela ação judicial.

Severas críticas podem ser feitas ao teor da decisão judicial, especialmente porque o art. 170 do Código Tributário Nacional, vigente desde a publicação do Código em 1966, exige que a compensação se dê com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (o que naturalmente se afasta de créditos amparados em decisões precárias como a medida liminar ou a antecipação de tutela). Todavia, *contra legem* ou não, a decisão judicial produziu seus efeitos regulares, devendo a administração tributária se submeter ao seu conteúdo até que esta venha a ser revogada.

Particularmente no que toca o caso sob exame, a decisão que autorizou a compensação foi objeto de trânsito em julgado, o que impede até mesmo qualquer discussão acerca dos efeitos de eventual cassação da tutela antecipada.

Assim é que a questão central se direcionaria, assim, para o fato de ser ou não o Recorrente o efetivo beneficiário da tutela antecipada. Ocorre que, como já firmado expressamente pela decisão recorrida (fl. 61), efetivamente trata-se da mesma pessoa jurídica, tendo havido simplesmente mudança em sua denominação social – o que não produz quaisquer efeitos sobre a relação jurídica tributária.

Logo, tendo em vista o reconhecimento da identidade do sujeito e do objeto (tributo discutido) pela DRJ, e além disso, por ter sobrevivido decisão judicial que determinara a compensação, torna-se imperativo rejeitar a concomitância suscitada na decisão *a quo*.

Assim, entendo que devem os autos ser remetidos à DRJ, a fim de que, procedendo à análise do mérito, realize o encontro de contas, para, dentre outras providências ínsitas a essa atividade, verifique se o crédito não está sendo também executado judicialmente.

Processo nº 10380.007892/2003-57
Acórdão n.º **3802-000.583**

S3-TE02
Fl. 113

Em virtude do supracitado, conheço do presente recurso para DAR-LHE PROVIMENTO parcial.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA